



#### ATA DE REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2020

As 10:20, do dia 09 de outubro de 2020, na sala de reuniões da prefeitura municipal de Viseu, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação o Sr. Jairo Teixeira Tavares, e os membros Maria Eliene Teixeira Barbosa e Gabriele do Socorro do Rosário Silva, nomeados pelo Prefeito Municipal, Sr. Isaias José Silva Oliveira Neto, através da Portaria nº 002/2020, de 06 de fevereiro de 2020, para abertura do certame da Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2020, cujo objeto se refere a Contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de 34,00 KM estradas vicinais no trecho da PA-108 à Vila do Cristal, no município de Viseu-PA, conforme o convênio nº 075/2020 – SETRAN. Com base na Lei nº 8.666/93, e suas alterações, Lei Complementar 123/06 e Decreto 10.273/2020 e demais normas e exigências legais regulamentares pertinentes do edital, inclusive no tocante a fiscalização e acompanhamento pelo poder executivo Municipal, como também no que se refere à legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e eficiência.

Aberta a sessão de Reabertura compareceu apenas a empresa CONSTRUTORA SÃO BENEDITO EIRELI, na presença do seu representante legal o Sr. Yann Victor Monteiro Leite, o qual fora manifestado conforme analise do Procurador Municipal Bruno Francisco Cardoso e o Contador Carlos Alberto dos Santos o que segue abaixo:

Na data do dia 05 de outubro de 2020, conforme registrado em ATA da sessão, esta Comissão Permanente de Licitação enviou as empresas participantes do certame as análises das alegações quanto aos documentos de habilitação, uma vez que as mesmas não se manifestaram nem tão pouco apresentaram suas alegações. O presidente da CPL suspendendo a sessão para que fosse encaminhada aos setores técnicos para uma análise mais profunda dos documentos apresentados.

Constatou-se que a empresa Construtora São Benedito Eireli possui algumas inconsistências em seu balaço patrimonial, fatos que causaram dúvidas quanto à correção dos índices apresentados pela empresa.

Em resposta as alegações desta CPL a empresa supracitada informou que:











"Confirmamos que a nossa empresa emitiu a nota fiscal no mês de fevereiro de 2019 e que as informações contidas no atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura Municipal de Bragança – PA relativa à finalização da obra em abril de 2019, se deveu ao fato da nossa empresa ter que efetuar algumas correções na obra após a conclusão da mesma (após fortes chuvas). Dessa forma, o atestado só foi emitido após a realização das referidas correções e a verificação efetuada pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal de Bragança). Quanto à alegação de falta de referencia despesas com pessoal, informamos que as referidas despesas foram contabilizadas na conta sintética Gastos Gerais, conforme consta na DRE do balanço ano base 2019."

Inicialmente, convém registrar que a exigência de apresentação das demonstrações contábeis ou SPED, tal como dispõe o próprio art. 31, inc. I da Lei 8.666/93, além de viabilizar a aferição da situação econômica da empresa, oportuniza a confrontação e ratificação dos índices financeiros exigidos no edital (Anexo X). É consabido que a qualificação econômico-financeira do pretenso Contratante tem como objetivo oportunizar ao ente licitante avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se a empresa classificada terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar a cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 371 XXI da Constituição Federal.

Desse modo, a simples apresentação dos índices indicados no Edital, sem o devido respaldo das demonstrações contábeis, que se prestam justamente para confrontação dos valores (exemplo: Liquidez Corrente é obtida a partir da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante), torna impossível a aferição da veracidade dos indicadores apontados.

Conforme artigo de HOOG, Wilson Alberto Zappa, temos:

"As manobras ou maquiagens contábeis para adequar-os relatórios contábeis a interesses profanos, são batizadas na gíria, de "pedaladas". Na contabilidade criativa, uma "pedalada"

É uma manobra executada pelo contador tido como bicicleteiro, em coautoria com administrador de uma célula social, para dar uma falsa aparência, como por exemplo, transferir ou reclassificar uma dívida, do passivo exigível para o patrimônio líquido, como se fosse uma reserva de lucro.











A manipulação de valores e registros, desfigura o balanço e apresenta situações falsas aos seus utentes que se valem do estudo de tal demonstração para exercer seus direitos ou realizar seus investimentos.

Como, por exemplo:

	Reduzir artificialmente valores no passivo, para aumentar o indicador da liquidez,
criand	o uma ilusão em relação à capacidade de pagamento, que fica a maior;
	Avaliar qualquer elemento do ativo, a menor, vai criar reservas ocultas;
	Avaliar qualquer elemento do passivo, a menor, vai criar uma ilusão em relação à
situação financeira;	
	Avaliar qualquer elemento do passivo, a maior, cria reservas ocultas;
	Avaliar os estoques, a menor, gera redução ou anulação de lucros na apuração de
resultados, diminuindo o patrimônio líquido."	

Nesse sentido, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, entra em direta contradição com o balanço patrimonial apresentado, pois torna-se de difícil compreensão o fato de a empresa possui contrato até abril de 2019 (nos termos do atestado), mas possuir faturamento apenas no mês de fevereiro de 2019 (conforme demonstrado no balanço patrimonial).

Quanto à alegação da empresa de que "As despesas com pessoal fora contabilizadas na conta Sintética Gastos Gerais", em uma simples análise do campo, verifica-se que o valor ali consignado não condiz com o montante necessário à contratação de profissionais para a execução da obra atestada pela Prefeitura Municipal de Bragança, em virtude da sua magnitude, o que mais uma vez, pode viz a refletir omissões no lançamento de dados pela empresa.

A empresa não se deu ao trabalho de juntar nenhuma comprovação de suas alegações (com por exemplo o contrato junto a Prefeitura Municipal de Bragança), e conforme demonstrado acima, esta possível ocultação de dados pode causar vantagens indevidas à licitante.

O Sr. Presidente manifesta que CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA-EPP não atendeu o item 9.1.2 Relativo a Habilitação jurídica, alínea b) apresentando a Certidão Simplificada Especifica acima de 60 (sessenta) dias, contraindo o Instrumento Vinculativo.













Sendo a empresa INABILITADA, segundo o Procurador Bruno Francisco Cardoso, o Sr. Presidente poderá dá continuidade no referido Certame, com abertura dos Invólucros contendo a Proposta de Preços das empresas CONSTRUTORA SÃO BENEDITO EIRELI e CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA – ME, contudo, esta municipalidade através da Procuradoria Jurídica solicitara Diligencias a Prefeitura Municipal de Bragança, e órgãos que por ventura venham a ser necessários ao fiel e bom cumprimento de contratação, o qual serão encaminhadas as empresas participantes. Deve destacar que a presente concorrência publica e um convenio junto ao Governo do Estado do Pará, o qual será acompanhado não só pelo Tribunal de Contas do Município, quanto ao Tribunal de Contas do Estado

Dando prosseguimento foram abertos os Envelopes de Proposta de Preços das empresas, sendo assinadas e analisadas sendo alegado que pela empresa presente que "Os Preços unitários da empresa Construtora Gomes não batem com os valores da Planilha de Preços, e ainda vários itens sem custo unitário, não sendo anexado Declaração de Preços Exequíveis, e o valor da composição de preços, não bate com o preço da planilha, tendo em vista que a composição de preços é usado para cotar o preço unitário até chegar o preço total da planilha.

Sendo apresentado pelos presentes conforme valores de cada licitante abaixo:

- 1. CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA ME com o CNPJ sob o nº 09.526.366/0001-73. Valor global da Proposta: R\$ 3.273.740,01 (Três Milhões Duzentos e Setenta e Três Mil Setecentos e Quarenta Reais e Um Centavo).
- CONSTRUTORA SÃO BENEDITO EIRELI com o CNPJ sob o nº
  24.384.792/0001-03. Valor global da Proposta: R\$ 2.895.189,74 (Dois Milhões Oitocentos e Noventa e Cinco Mil Cento e Oitenta e Nove Reais e Setenta e Quatro Centavos)

Após análise das propostas apresentadas, fora encaminhado a Secretaria Municipal de Obras para analise dos mesmos.

As 12:30 fora devolvido as Propostas de Preços das empresas, anexado Parecer assinado pelo Secretario Municipal de Obras Carlos Augusto Pinto Correa, Engenheiro Civil CREA 1515983412, no Parecer da empresa CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA - ME O referido manifestou como APTA, e no Parecer da empresa CONSTRUTORA SÃO













BENEDITO EIRELI o mesmo considera a empresa INAPTA, possuem valores inferiores a 70% da Planilha Base.

O representante da empresa CONSTRUTORA SÃO BENEDITO EIRELI solicita ao setor técnico uma explicação mais detalhada sobre a inexequibilidade de sua proposta e ainda alega que a Proposta da CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA deverá ser explicitada por este setor em sua analise a composição de preços unitários que não possuem detalhamento e valor global, conforme já mencionado.

O representante solicita a esta Comissão Permanente de Licitação os autos do processo para verificar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa concorrente. Após analise o representante Yann Victor Monteiro Leite alega que:

"A Declaração de Capacidade Técnica Parcial não tem objetivando quantos km estão prontos e diz que será executada no período entre 16 de junho de 2020 a 23 de setembro de 2020 e ao final diz que os serviços foram executados dentro das técnicas e prazos contratuais, alegando que não e registrado no CREA".

As alegações interpostas pela empresa CONSTRUTORA SÃO BENEDITO EIRELI, serão encaminhadas ao Setor de Engenharia, pois esta impoluta comissão, não possui conhecimento técnico para aferir dados da planilha, contudo, pela Declaração da empresa CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA apresentada ser desta Municipalidade, o Sr. Presidente solicita desde já ao Secretario Municipal de Obras, documento comprobatório das alegações para que se manifeste. O qual devera ser dado as referidas respostas até o dia 13/10/2020 as 13:00.

Nada mais havendo a tratar e como manifestação da verdade e dos fatos acorridos, sendo lavrada e presente ata de sessão pública e julgamento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2020 que depois de lida e aprovada pelos presentes, sendo assinada por todos sem mais a considerar damos por encerrada a sessão as 13:30.

Viseu (PA), 09 de outubro de 2020.











Jairo Telxeira Tayares

Comissão Permanente de Licitação

Presidente

M. Ekene Teixeira Barbosa.

Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão

Gabriele do Socorro do Rosário

Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão

Yann Victor Monteiro Leite

Construtora São Benedito Eireli

CNPJ: 24.384.792/0001-03

Carlos Augusto P Conla

CPF Nº 004.337.882-08

Órgão Participante

enteir leete.